



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052949-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ SEGUROS S/A, é apelado DAMIANO MEJEWSKI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1052949-38.2024.8.26.0100
Apelante: Itaú Seguros S/A
Apelado: Damiano Mejewski
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/33ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. TRANSAÇÕES VIA PIX REALIZADAS SOB COAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS PARA INDENIZAÇÃO DE BENS SUBTRAÍDOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou procedente ação de cobrança de seguro e danos morais. Autor foi vítima de golpe e realizou transferências via PIX sob coação, além de ter bens subtraídos de sua residência. Seguradora recusou cobertura alegando ausência de previsão para PIX e falta de notas fiscais dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o seguro cobre transações via PIX sob coação; (ii) se é válida a exigência de notas fiscais para indenização de bens furtados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de seguro não exclui de forma clara e destacada as transações realizadas por meios digitais, como o PIX, do conceito de "transações sob coação", sendo abusiva a interpretação restritiva da cobertura em desfavor do consumidor.

4. O autor comprovou que, quando contratou o seguro, apenas lhe foi apresentada a informação de que estava garantido o ressarcimento por "saque, transações e compras sob coação", sem nenhum tipo de cláusula que excepcionasse tal cobertura para o caso narrado nos autos. O documento apresentado pelo banco em contestação não tem nenhum valor probatório e não pode ser considerado como a apólice do seguro, tendo em vista que ele não apresenta nenhum tipo de assinatura que indique que o autor teve acesso a ele e concordou com os seus termos. Prevalecem, portanto, as informações apresentadas pelo banco ao autor no momento da contratação que demonstram que há cobertura para os danos que ele sofreu.

5. O Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seus artigos 14, 47 e 54, § 4º, impõe interpretação mais favorável ao consumidor e veda cláusulas ambíguas ou limitativas de direitos não redigidas com clareza e destaque.

6. A exigência de notas fiscais como condição para indenização na modalidade "Bolsa Protegida" é considerada prática abusiva, sobretudo quando não houve vistoria prévia nem informação pré-contratual adequada por parte da seguradora.

7. A negativa injustificada da seguradora, somada ao sofrimento emocional do autor em razão do golpe, caracteriza dano moral indenizável, nos termos do art. 5º, V e X da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 14, 47 e 54, § 4º; CPC/2015, arts. 85, § 2º e §11, e 1.026,

§ 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de ação de cobrança de seguro cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Damiano Mejewski em face de Itaú Seguros S/A. O autor relata que, em 10 de setembro de 2023, foi vítima de um golpe conhecido como "falso sequestro", onde os fraudadores alegaram estar com sua família sob ameaça, levando-o a realizar transferências bancárias via PIX no valor total de R\$ 3.990,00. Além disso, um motoboy, enviado pelos golpistas, retirou diversos itens de valor de sua residência. O autor acionou a ré, buscando a cobertura do seguro, uma vez que mantinha o contrato Seguro Cartão Protegido, que incluía cobertura para saques, transações sob coação e a modalidade "Bolsa Protegida". Contudo, a seguradora negou a cobertura, sob alegação de que as transações via PIX não estariam incluídas e que os bens subtraídos não possuíam notas fiscais. A ré, em sua contestação, argumenta que o contrato eletrônico não cobre transações via PIX, pois essa modalidade não se enquadra na definição de "saques, transações e compras sob coação", conforme previsto no contrato. Além disso, sustenta que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que o autor teria colaborado com os fraudadores, e que os bens subtraídos não possuem comprovação por meio de notas fiscais, o que inviabiliza a indenização pela modalidade "Bolsa Protegida. Apresentada réplica. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia reside na interpretação das cláusulas contratuais quanto à cobertura de transações financeiras realizadas sob coação, inclusive via meios digitais, e na exigência de notas fiscais para a indenização dos bens subtraídos. Inicialmente, cabe destacar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é plenamente aplicável ao presente caso, conforme disposto no art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por falhas na prestação do serviço. Ademais, o artigo 47 do CDC determina que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, especialmente quando se trata de cláusulas limitativas de direitos, que devem ser claras e destacadas (art. 54, §4º, CDC). No que tange à cobertura para saques e transações sob coação, observa-se que o contrato de seguro firmado entre as partes não especifica de maneira clara a exclusão de transações realizadas por meios digitais. A ausência de clareza e destaque quanto a tal exclusão caracteriza prática

abusiva, especialmente quando o contrato abrange expressamente "transações sob coação", sem discriminar os meios pelos quais tais transações podem ocorrer. Além disso, é vedada a imposição de exigências excessivas ao segurado, como a apresentação de notas fiscais para comprovação de propriedade de bens pessoais, especialmente quando a seguradora não realizou vistoria prévia ou informou adequadamente sobre essa necessidade. Assim, a exigência de notas fiscais para a indenização dos bens subtraídos se revela abusiva e incompatível com a boa-fé contratual. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que a recusa injustificada da seguradora em adimplir com sua obrigação contratual, somada ao abalo emocional causado pelo golpe, configura dano moral passível de reparação. O autor, além de sofrer prejuízos materiais, foi submetido a grande sofrimento psicológico, o que justifica a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, conforme o disposto no art. 5º, V e X da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: condenar a ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 5.490,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais), referente às transações realizadas sob coação, bem como de R\$ 2.297,43 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), referente aos bens subtraídos, totalizando R\$ 7.787,43 (sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora legais a partir da citação. Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

Apenas acrescento que o autor comprovou às fls. 43 que, quando contratou o seguro, apenas lhe foi apresentada a informação de que estava garantido o ressarcimento por "saque, transações e compras sob coação", sem nenhum tipo de cláusula que excepcionasse tal cobertura para o caso narrado nos autos. O documento apresentado pelo banco às fls. 97/121 não tem nenhum valor probatório e não pode ser considerado como a apólice do seguro, tendo em vista que ele não apresenta nenhum tipo de assinatura que indique que o autor teve acesso a ele e concordou com os seus termos.

Neste sentido, o autor impugnou em sua réplica tal documento, afirmando que nunca lhe foi apresentado (fls. 164/165). Prevalecem, portanto, as informações apresentadas pelo banco ao autor no momento da contratação que demonstram que há cobertura para os danos que ele sofreu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora